

Processo nº 00212/1997/002/2005
Ref: Auto de Infração nº 2218/2005
Empreendimento: GSL METALÚRGICA LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento em tela foi autuado em 20/06/2005 como incurso no inciso 2 , do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que mantém em operação regular duas ETEs , acondicionando apropriadamente seus resíduos sólidos industriais e cuidando das sua disposição final adequada.

Apesar da não ser advertida acerca do descumprimento da condicionante, tomou as providências necessárias à regularização, estando em processo de revalidação do licenciamento ambiental.

3- O parecer técnico de fls 17/18 sugere o indeferimento da defesa, já que a infração foi constatada pela vistoria e confirmada pela empresa, aliado ao fato da revalidação da LO ter sido indeferida e o novo processo protocolado pela empresa possuir parecer sugerindo novo indeferimento.

Ainda, informa que em vistoria realizada em abril de 2008 verificou-se que não havia instalado o sistema de exaustão informado no PCA e a empresa lançava efluentes ácidos na atmosfera, além dos ruídos estarem fora dos limites legalmente estabelecidos.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM do Rio das Velhas:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 26603,56**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003, c/c artigo 3º, da DN COPAM 61/2002.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2